



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 1794/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 39/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Vereador Antônio Cesar Machado

**PLO. DISPÕE SOBRE O COMBATE AO  
DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E A DOAÇÃO DE  
EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO  
HUMANO, NO MUNICÍPIO DE LINHARES.  
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano neste Município.

A matéria foi protocolizada em 21.03.2022, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela viabilidade do supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





## II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

Destarte, a CORTE SUPREMA, em sede de repercussão geral (ARE-RG 878.911/RJ - Tema 917), decidiu que *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define, de modo taxativo, em catálogo *numerus clausus*, as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerà a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição pacificada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no *Estado Democrático de Direito*.





Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

**Calha consignar, por fim, que o PLO do nobre edil limita-se a reafirmar os comandos previstos na Lei Federal nº 14.016/2020, restringindo-se aos limites do interesse local, visando implementar política pública de combate ao desperdício de alimentos e, simultaneamente, promover a caridade como uma forma de diminuir as mazelas que abatem os mais necessitados.**

Por essas razões, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 39/2022**, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado.

Plenário "Joaquim Calmon", em 11.04.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

**ALYSSON REIS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003500350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em 11/04/2022 19:56

Checksum: **89D606BF494E75E8B3CFF87574325808097308A9400E7F3918C65B8D74BD5EDC**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 12/04/2022 12:46

Checksum: **504F44D958ED432B7EE22C52136F1910844115D70074CF41FF0D883CEFD4FEC7**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em 14/04/2022 11:07

Checksum: **7BAA4B0FDBD80AEBF57EA57D7C2853A4A01318985185CBFA46C1977D7F80F147**

